



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003867-04.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, são apelados SELMA VALÉRIA HOLANDA PINHEIRO e CAUÃ HOLANDA PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1003867-04.2024.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Mauricio Tini Garcia
Processo: 1003867-04.2024.8.26.0564
Apelantes: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.,
Bradesco Vida e Previdência S/A
Apelados: Selma Valéria Holanda Pinheiro e Cauã Holanda
Pinheiro

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO. FALECIMENTO DO CONTRATANTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. SEGURO PRESTAMISTA.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação das rés contra a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para determinar que a ré Bradesco Vida e Previdência efetue a quitação do contrato nº 0200307729, grupo 002897, cota 0085-00, firmado pelo de cujus, autorizando aos autores permanecerem no grupo de consórcio correspondente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. As questões em discussão consistem em saber se (a) se há conexão a justificar a reunião de ações e (b) se o de cujus contratou seguro prestamista, possibilitando a quitação do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Tratando-se de contratos distintos, não resta configurada a conexão.

4. Os requerentes encartaram o extrato do consorciado, no qual consta, dentre outras, o percentual relativo ao seguro, tudo a conferir verossimilhança em suas alegações. Ao alegar que o contrato de consórcio não incluía a cobrança do seguro, o que contraria o documento encartado pelos autores, incumbia ao réu a juntada dos termos do pacto. “Intimadas para que trouxessem aos autos os termos da contratação, as rés nada fizeram, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar que o contrato principal não esteve acompanhado de contrato acessório”. Circunstância que impõe o reconhecimento de quitação do contrato de consórcio firmado pelo de cujus.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso desprovido

VOTO Nº 33409

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 255/258, que julgou parcialmente procedente a demanda, “para determinar que a ré Bradesco Vida e Previdência efetue a quitação do contrato nº 0200307729, grupo 002897, cota 0085-00, firmado pelo Sr. Antonio Jodercarlos Pinheiro, autorizando aos autores permanecerem no grupo de consórcio correspondente”.

Determinou que a carta de crédito será emitida quando da contemplação, nos termos do contrato.

Diante da sucumbência recíproca, determinou que as partes arcam com as próprias despesas processuais, assim como honorários advocatícios.

No que se refere à verba honorária, determinou que os autores arcam com o pagamento do correspondente a 10% do valor pleiteado a título de indenização por danos morais e o réu, a 10% sobre o valor da quitação do contrato de consórcio.

O réu apela.

Pugna, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo, afirmando relevância na fundamentação e risco de lesão grave e de difícil reparação.

Afirma conexão.

Diz que a autora ajuizou quatro demandas idênticas perante a Comarca de São Bernardo do Campo, sendo duas distribuídas perante a 2ª Vara Cível, uma para a 4ª Vara Cível e outra

perante a 9ª Vara Cível.

Afirma que “há a conexão entre todas as ações acima descritas, além da necessidade de que todas sejam julgadas em conjunto para se evitar a desproporcionalidade e o enriquecimento ilícito por parte da autora, sem contar na possibilidade de condenação bis in idem do banco pelo mesmo fato”.

No mérito, afirma que a cota 00014-00, grupo 003480, está cancelada desde o dia 21/11/2022 e ainda não contemplada. Não haveria valores disponíveis para devolução.

Menciona medidas a serem tomadas no caso de falecimento do consorciado.

Diz que não há ilicitude a justificar o dever de indenizar.

Discorre sobre o contrato de consórcio, regulamentado pela Lei 11.795/08.

Afirma que Na oportunidade de aquisição da cota é de praxe o consorciado receber cópia da Proposta de Adesão e do Contrato de Adesão para Constituição e Funcionamento de Grupo de Consórcios de Bens Móveis - “Contrato de Adesão”, e conforme consta do item 12 da referida Proposta, manifesta concordância com todos os seus termos ao assiná-la, sendo-lhe franqueados os esclarecimentos necessários, não restando qualquer dúvida a esse respeito, o que comprova a transparência dispensada pela Administradora no atendimento prestado aos consorciados.

Diz que ciente das normas contratuais, não se pode alegar desconhecimento quanto às regras de devolução do crédito parcial que ocorre por meio do sorteio das cotas excluídas ou no encerramento do grupo, o que primeiro ocorrer.

Assevera que “quando há desistência ou inadimplência

de um consorciado, o grupo perde capacidade financeira para a manter a entrega dos bens uma vez que o objetivo do grupo e consequentemente de cada participante, é recebimento integral da carta de crédito. Pelo fato de ocorrer a rescisão antecipada do contrato, o desistente fica sujeito às penalidades previstas no contrato de adesão”.

Diz que a devolução dos valores pagos não ocorre de imediato para o consorciado desistente ou inadimplente.

Sustenta que a autora pretende a devolução imediata dos valores dispendidos, em contrariedade com as normas contratuais e o disposto na Lei 11.795/2008.

Sustenta que “os consorciados que cancelaram suas cotas no decorrer do plano, terão direito à devolução do percentual (%) pago, aplicado sobre o valor do bem atual (valor da carta de crédito na data da AGO de sua contemplação ou em caso de não contemplação no encerramento do Grupo), deduzindo os percentuais de penalidades (multa contratual e cláusula penal) previstas no Contrato de Adesão”.

Nega irregularidades nos procedimentos adotados, acrescentando que “a cota do autor ainda não fora contemplada e SEQUER houve o encerramento do grupo”.

Sustenta que “o falecido possuía a proposta 700305722 grupo/cota 4577/192- 02 a qual foi contemplada em 15/02/2023, tendo em 16/02/2023 ocorrido a devolução dos valores pagos”.

Diz que o falecido não aderiu ao seguro de vida mencionado na inicial.

Alega que o seguro de vida é item opcional no plano de consórcio, ficando a critério do titular da cota sua adesão.

Afirma que o seguro “proporciona a cobertura em casos de Morte qualquer que seja a causa, Natural ou Acidental e Invalidez Permanente Total por Acidente. E havendo o sinistro, a Seguradora quita o saldo devedor da cota e havendo diferença no valor da indenização, esta será paga aos herdeiros/beneficiários”.

Diz que não houve adesão à proposta de seguro, acrescentando que se o consorciado optar pela adesão ao seguro de vida prestamista, há um percentual mensal que deve ser pago, o que não teria ocorrido.

Alega que “Terá cobertura do seguro, o Consorciado em dia com a prestação mensal, inclusive o valor correspondente ao Prêmio do Seguro, esta se iniciará com a participação do mesmo na primeira assembleia até o encerramento do grupo”.

Assevera que “*o falecido possuía a PROPOSTA 0700305722 GRUPO/COTA 4577/192-0*” e que “*a cota cancelada foi contemplada em 15/02/2023, tendo em 16/02/2023 ocorrido a DEVOLUÇÃO DOS VALORES pagos*”.

Alega que a cota objeto dos autos foi cancelada por ausência de pagamento. Diante disso, o recebimento dos valores seria ao final do grupo ou após a contemplação.

Ao final, pugna pelo provimento ao recurso, com a improcedência da demanda (fls. 263/280).

Recurso preparado, tempestivo e processado sem resposta (fl. 287).

A Procuradoria de Justiça Cível deixou de se manifestar (fls. 294/295).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

Trata-se de ação de cobrança com indenizatória aforada por SELMA VALÉRIA HOLANDA PINHEIRO e CAUÃ HOLANDA PINHEIRO em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, a alegar que são, respectivamente convivente e filho do de cujus Antônio Joder Carlos Pinheiro, falecido 25/06/22, que firmara, em 23/07/20, contrato nº 0200307729 contendo cláusula de Seguro Prestamista, cujo valor da parcela do prêmio é inserido na prestação do consórcio de um veículo A645 – UNO ATTRACTIVE 1.0 – grupo 002897, cota 0085-00, com prêmio no valor de R\$ 70.690,00, dividido em 110 meses, junto à administradora de consórcio, do qual já havia pago 23 parcelas, a somar a quantia de R\$ 17.604,75, correspondente a 20,5401% do total a ser pago.

Dizem que, quando do falecimento, por falta de informação, deixaram de providenciar o devido recebimento do prêmio, face ao fato de o seguro pagar antecipadamente todos os débitos remanescentes, limitando-se, à época, ao encerramento da conta bancária do de cujus.

Devidamente citadas, a ré apresentou defesa em forma de contestação, em que asseveram, em preliminar, a existência de conexão com ações idênticas em outras Varas desta Comarca.

No mérito, aduzem que os valores pagos pelos consorciados desistentes somente poderão ser devolvidos após a contemplação ou em até 60 dias após

o encerramento do grupo, circunstâncias que não se verificam no caso em análise.

Dizem que não houve adesão do de cujus ao seguro de vida prestamista, e, neste cenário, clamam pela rejeição do pedido.

Réplica a fls. 218/225.

Decisão saneadora determinou fossem comprovados os termos da contratação firmada entre a ré e o finado pai do autor, bem como que se demonstrasse, nestes autos, a emancipação do autor" (fls. 255/256).

A preliminar arguida não encontra amparo porque se trata de contratos distintos, não restando configurada a conexão.

Tratando-se de relação de consumo, convém esclarecer que é a vulnerabilidade reconhecida no inciso I do art. 4º da Lei 8.078/90 que justifica a proteção do consumidor em questão de prova.

O consumidor, por inferioridade probatória em relação ao fornecedor, não está em condições de comprovar o fato com base no qual sustenta o seu direito. Daí ser legítima a transferência do encargo probatório para aquele que, como na hipótese, está em condições de fornecer subsídios para um justo pronunciamento judicial.

Os autores ajuizaram ação de cobrança contra os réus, afirmando que são cônjuge e filho do de cujus, Antonio Jodercarlos Pinheiro, falecido em 25/06/2022, que teria firmado, no dia 23/07/2020, contrato nº 0200307729 contendo cláusula de seguro prestamista. O valor da parcela do prêmio seria incluído na parcela do consórcio.

Alegaram que em vida, Sr. Antonio Pineiro

contratou consórcio de um veículo, relativamente ao grupo 002897, cota 0085-00, com prêmio no valor de R\$70.690,00 e duração de 110 meses.

Constou que por falta de informação, os autores deixaram de providenciar o recebimento do prêmio, visto que o seguro cobriria o débito remanescente.

Os requerentes encartaram o extrato do consorciado, no qual consta, dentre outras, a cobrança de percentual de seguro (0,066316, fl. 41), tudo a conferir verossimilhança em suas alegações.

Ao alegar que o contrato de consórcio não incluía a cobrança do seguro, o que contraria o documento encartado pelos autores, incumbia ao réu a juntada dos termos do pacto.

Como observou o Juízo ao delimitar a controvérsia:

Vê-se controvérsia fática limitada à existência ou não de seguro prestamista em adjacência ao contrato de consórcio, sendo de rigor que as rés tragam cópia do contrato firmado com o de cujus, para que se avalie os termos da contratação, inclusive no que se refere à presença ou não de pactos adjetos, não se podendo imputar aos autores a prova dos termos de contrato que não participaram.

Diante disso, determinou que o réu juntasse cópia do contrato questionado (fl. 236), mas o prazo decorreu sem manifestação (fl. 239).

Assim, sobreveio o decisório monocrático combatido, que não comporta adequação:

“Todavia, intimadas para que trouxesse aos autos os termos da contratação, as rés nada fizeram, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar que o contrato principal não esteve acompanhado de contrato acessório.

Vale destacar que não se trata de impor às rés um ônus que não é seu, dado que foi delas o argumento de que não havia contratação de seguro prestamista, o que poderia ser minimamente avaliado caso o contrato firmado pela administradora ré fosse juntado aos autos, o que não ocorreu.

Neste cenário, há que se reputar por quitado o contrato de consórcio firmado pelo de cujus.

Por outro lado, da quitação do contrato de consórcio resulta, tão somente, a não exigência de continuidade de pagamentos para manutenção no grupo de consórcio, de modo a permitir a contemplação do consorciado, com entrega da consequente carta de crédito quando isso ocorrer” (fls. 256/257).

Não há determinação para que a emissão de carta de crédito ou entrega de bens/valores se dê de imediato:

“Logo, o reconhecimento da quitação do contrato de consórcio não tem a consequência da imediata emissão de carta de crédito ou entrega de bens/valores quaisquer, mas, exclusivamente, permitir que os autores continuem a integrar grupo de consórcio sem a necessidade de novos pagamentos, no bojo do qual serão contemplados nos termos do contrato, pois, de outro modo, os autores receberão tratamento

diferenciado e privilegiado em relação aos demais integrantes do grupo de consórcio, o que não se admite” (fl. 257).

No caso, da leitura da petição inicial e demais elementos trazidos, inexistente justificativa para alteração da sentença proferida, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude do trabalho adicional realizado em fase recursal, fica majorada a verba honorária fixada em primeira instância, a cargo das rés apelantes, em dois pontos percentuais.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator